



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 18/2008**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 21/01/2008**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3992/2006**

**AI: 2/200619310**

**RECORRENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CEJUL.**

**CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA**

**EMENTA: Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea, por conter DECLARAÇÕES INEXATAS. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Defesa tempestiva. Recurso voluntário, conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta PGE.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada por ter sido detectado o transporte de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 3531, considerada inidônea por não descrever de maneira clara e precisa as mercadorias e quantidades efetivamente transportadas.

Tempestivamente a autuada apresenta impugnação alegando em sua defesa o que segue:

- Que impugnante não é parte legítima para integrar o pólo passivo da presente autuação, tendo em vista que não é responsável pela emissão da Nota Fiscal que deu origem à mesma, não sendo responsável sequer pela operação de compra e venda;
- Que a empresa procedeu unicamente o deslocamento das mercadorias destas constantes;
- Que não poderá a empresa, ora impugnante, ser responsabilizada pelos fatos narrados no Termo em questão, menos ainda, sofrer qualquer penalidade
- Finaliza solicitando ,em suma, a extinção processual e que a punição recaia, na possibilidade de eventual irregularidade, no remetente da carga.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O Julgamento de primeira instância julga o Auto PROCEDENTE.

A autuada em seu recurso voluntário repete os argumentos da impugnação.

O parecer de N.º 443/07 da Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão singular, parecer este adotado pelo representante da Doutrina PGE.

É O RELATÓRIO

**VOTO DO RELATOR:**

Visualiza-se através da Nota Fiscal N°0353 que a empresa remetente não teve o devido cuidado ao emitir o documento fiscal. As mercadorias transportadas são : camisolas, pijamas e baby-dolls variados, no entanto não se distingue quanto de cada peça está sendo transportado, pois a nota fiscal coloca-os todos em um único item e a um único preço.

O decreto 24.569/97 em seu artigo 131, determina que a nota fiscal será considerada inidônea quando contenha declarações INEXATAS, e de fato a mercadoria na atual situação estava em situação irregular, conforme entendimento do art.829 do mesmo Decreto.

Portanto, a acusação fiscal ficou caracterizada, vez que, no trânsito as mercadorias não estavam acompanhadas dos documentos fiscais apropriados à circulação das mesmas. Quanto aos argumentos da empresa transportadora temos a aduzir que os mesmos não conseguirão desconstituir a ação fiscal, vez que, direciona-se exclusivamente a ilegitimidade do sujeito passivo.

Com efeito, a autuada é a responsável tributária pelo recolhimento do crédito tributário, na forma estabelecida no art.21,II, "c" da lei 12.670/96, onde o transportador é responsável pelo pagamento do ICMS, em relação à mercadoria, quando aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular, mantendo-se a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

**Demonstrativo dos Cálculos:**

<b>BASE DE CÁLCULO :</b>	1.944,00
<b>PRINCIPAL</b>	330,48
<b>MULTA :</b>	583,20
<b>TOTAL</b>	<b>913,68</b>

É COMO VOTO.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA e a recorrida Célula de Julgamento de 1ª Instância. **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de extinção suscitada em grau de recurso. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar-lhe provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão condenatória exarada em primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 19 de Maio de 2008.

**ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**  
Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO (A) S:**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Francisca Marta de Souza

Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
**Conselheira Relatora**

Sandra Maria Favares Menezes de Castro

Vanessa Albuquerque Valente

José Maria Vieira Mota

Ildebrando Holanda Júnior

D/p  
Regineusa de Aguiar Miranda

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado**

Processo N°1/3992/06 – Braspress transportes urgentes ltda.